



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.85681/2025**

**Projeto de Lei nº. 223/2025**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

PARECER N°186/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 223/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Institui o reconhecimento do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE como título válido para progressão na carreira do magistério público municipal”*

### I – RELATÓRIO

Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o reconhecimento do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE como título válido para progressão na carreira do magistério público municipal”.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposta tem por finalidade reconhecer o Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), instituído pelo Governo do Estado do Paraná desde 2007, como título de referência para fins de progressão vertical na carreira do magistério público municipal de Araucária. O PDE configura-se como uma formação continuada de caráter acadêmico e pedagógico robusto, sendo reconhecido por sua estrutura similar a de cursos de mestrado. Com carga horária elevada — geralmente entre 800 e 960 horas — o programa conta com acompanhamento por orientadores de universidades públicas, banca avaliadora, elaboração e defesa de trabalho final e, sobretudo, a entrega e execução de um Plano de Ação Educacional (PAE), voltado para a intervenção direta na prática pedagógica das escolas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ao reconhecer o PDE como título válido para progressão na carreira docente, o município de Araucária promove a valorização dos profissionais da educação que se dedicam ao aprimoramento de sua prática, fortalece o compromisso com a qualidade do ensino público e assegura maior isonomia entre os servidores das redes estadual e municipal, já que muitos docentes atuam ou transitaram entre ambas as esferas.

Trata-se também de uma medida coerente com os princípios constitucionais da administração pública, em especial o da eficiência e o da valorização dos servidores públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de estar alinhada às diretrizes do Plano Municipal de Educação, que prevê mecanismos de incentivo à formação continuada e ao desenvolvimento profissional dos educadores.

Vale ressaltar que o PDE é ofertado por meio de parcerias com universidades estaduais, é gratuito, público, e pautado por critérios de excelência acadêmica, o que o torna uma alternativa acessível e de alta qualidade para a formação dos docentes. Ao reconhecer essa formação, o município não apenas valoriza o esforço e a dedicação dos professores, mas também fortalece políticas educacionais baseadas em evidências, inovação e compromisso com a melhoria da aprendizagem.

Dessa forma, esta proposta contribui para o aperfeiçoamento da carreira do magistério municipal e para a consolidação de uma política educacional mais justa, equitativa e orientada pela valorização efetiva do profissional da educação.

Por todos esses fundamentos, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da população de Araucária e na construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Embora o projeto não crie cargos diretamente, altera os critérios de progressão funcional dos profissionais do magistério, produzindo efeitos remuneratórios e estruturais no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Municipal nº 1.835/2008). Portanto, incide em regime jurídico de servidores, matéria que, por simetria constitucional, é de competência exclusiva do Executivo.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.araucaria.pr.leg.br](http://www.araucaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, ainda que sob a justificativa de valorização funcional" (ADI 3.772/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 03/02/2011).*

Essa competência está igualmente prevista no art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*

Aplicando-se por simetria ao nível municipal, conforme o princípio da simetria constitucional (STF, ADI 2.036/DF), conclui-se que a iniciativa para dispor sobre progressão, titulação e vantagens funcionais de servidores é exclusiva do Poder Executivo.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O projeto em análise, ao impor prazo para regulamentação por decreto (art. 5º), fere a autonomia do Executivo, ao invadir sua discricionariedade administrativa. Tal dispositivo viola também o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que estabelece a separação dos poderes no âmbito local.

*Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal tem também os seguintes objetivos.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 223/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 30 de junho de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**

30/06/2025 16:50:09

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 16:50 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p62ed7a1826906>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 186/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 223/2025.

Araucária, 08 de julho de 2025.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

08/07/2025 15:22:45

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

09/07/2025 16:19:47

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/07/2025 15:22 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p68e16da96aa6f>.

